



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13837.000214/00-13
Recurso nº 130.465 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 204-02.839
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente EMCOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 22/11/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/06/2000

COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO - Os Auditores Fiscais Da Receita Federal são os agentes competentes para lançamento de ofício de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo prescindível a habilitação específica em contabilidade ou a inscrição na entidade de classe representativa de contadores.

IPI - RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR- LEI 9.779/1999. IN SRF 33/99. O pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI instituídos pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99 deve estar devidamente acompanhado de provas sem o qual torna-se insubsistente o pedido.

IPI. ART. 11 LEI Nº 9.779/99. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. O direito ao ressarcimento de saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados nos produtos industrializados, alcança, exclusivamente os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme redação dada pela IN SRF 33/99.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente do feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 133/140.

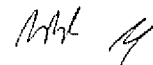
A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, no montante total de R\$ 153.467,71, incluídos juros selic. Referida solicitação tem como fundamento o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e Instrução Normativa - IN/SRF nº 33, de 1999.

O pedido de ressarcimento foi cumulado com os pedidos de compensação de fls. 81, 87, 88 e 89.

A Delegacia da Receita Federal - DRF - em Jundiaí - SP indeferiu o ressarcimento, conforme despacho de fl. 98, ao argumento de que a Lei nº 9.779, de 1999, não alcança os créditos de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero do imposto em períodos anteriores a 31/12/1998; que a apuração deve ser trimestral e que a atualização pela taxa selic não tem previsão legal.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 101 a 126, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em preliminar suscitou a total nulidade do despacho decisório, pelo fato de a autoridade fiscal não ter efetuado as verificações necessárias dispostas no roteiro de trabalho de fiscalização, incluídas aí a verificação do crédito, notas fiscais, livros de entrada, etc. Alegou, ainda, que o indeferimento baseou-se em uma verificação superficial, além de fazer menção a um documento principal de folha 82 – da qual a empresa não foi cientificada. E, que o fiscal deveria ter a habilitação profissional necessária (ser contador e devidamente registrado em órgão de classe) para proceder a análise contábil de seus documentos.

No mérito, sustentou que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal; que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, artigo 11, que tem natureza interpretativa e que as limitações ao direito de crédito contidas em normas infra-constitucionais não podem prevalecer ou restringir a seletividade e a não-cumulatividade, características conferida ao imposto constitucionalmente.



Afirmou ter o direito em corrigir seu crédito da mesma maneira que é corrigido seus débitos perante a Administração Tributária, pelo próprio princípio da isonomia.

Para corroborar suas alegações citou vasta doutrina, inclusive decisões do E. Conselho de Contribuintes.

É a síntese do essencial.

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto através do Acórdão nº 7.726 de 13 de abril de 2005 indeferiu a solicitação da contribuinte para rejeitar a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, bem como de produtos intermediários empregados na industrialização (lenha e combustíveis).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 22/11/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/06/2000

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.

COMPETÊNCIA. EXAME DE ESCRITA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal possui competência, outorgada por lei, para examinar a escrituração contábil e fiscal das empresas. A verificação do cumprimento das obrigações fiscais do contribuinte, mediante exame dos documentos e da contabilidade da empresa, não importa em considerar que o AFRF esteja desempenhando funções reservadas legalmente aos contadores, mas apenas servindo-se do trabalho por eles produzidos para sua fiscalização.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

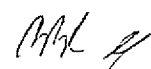
Período de apuração: 22/11/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/06/2000

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ADMISSIBILIDADE. SAÍDA ALÍQUOTA ZERO.

O direito à manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima, material de embalagem e produtos intermediários para a industrialização de produtos tributados à alíquota zero do IPI somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779, de 1999.

IPI. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei nº 9.779, de 1999, tem eficácia prospectiva porque desatende ao previsto no CTN, art. 106, I, tendo em vista que não discriminou expressamente os dispositivos que estariam sendo interpretados.



Solicitação Indeferida

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho, no qual, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente se insurge a contribuinte para alegar nulidade do despacho decisório por ser proferido por auditor sem diploma de contador. Essa matéria é recorrente no nesta Câmara e no Segundo Conselho que já aprovou projeto de súmula ainda não publicada no sentido da desnecessidade de diploma para o referido ato. A propósito, confira ementa deste colegiado no sentido do acima exposto:

ATOS PRIVATIVOS DE CONTADOR. O Auditor Fiscal da Receita Federal, no exercício de suas funções, está habilitado a realizar auditoria nos livros contábeis e fiscais dos contribuintes, sendo inaplicável a legislação que restringe esta atividade aos contadores com registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC. (Relatora Nayra Bastos Manatta; Rec. nº 125456)

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, como relatado, postula a recorrente o direito ao creditamento de IPI concernente a aquisições de insumos isentos utilizados na industrialização de produtos tributados, com fundamento no princípio da não-cumulatividade (art. 153, §3º, II – CF/88) e no artigo 11 da Lei 9.779/99.

Afirma a contribuinte (fl. 297) que *“para consecução de suas finalidades empresariais promove constantes importações e aquisições de equipamentos e de insumos de toda natureza, utilizados no processo produtivo (...)”*

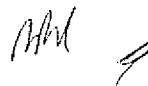
Ocorre que, sob minha ótica, o óbice ao reclamo reside na instrução do pedido que padece de insuficiência probatória de tal monta que não permite avaliar os atributos de certeza e liquidez do crédito alegado para ressarcimento.

Apesar de afirmar que o direito ao ressarcimento é oriundo de operações de aquisição de insumos isentos, há necessidade de demonstração de prova, como ao menos cópia do livro de Registro de Apuração do IPI e notas fiscais.

Todavia, na hipótese dos autos, as planilhas anexadas são genéricas e não chegam sequer a especificar os produtos que supostamente teriam sido adquiridos sob o regime de isenção.

Ora, segundo a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe, ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. E, na hipótese dos autos, a postulante não logrou demonstrar o direito ao crédito a que disse estar investida, posto que os documentos juntados aos autos não se prestam ao fim pretendido.

Quanto a este aspecto, peço vênha para transcrever trecho do voto proferido pelo saudoso Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, à época na Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes:



É curial que, se a origem do alegado indébito do IPI deveu-se à não consideração de créditos (fictos) na aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, a contribuinte para demonstrá-lo, por força do tão discutido princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, necessariamente teria que reconstituir a conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela introdução dos indigitados créditos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido que lhe possibilitaria invocar direito ao crédito a ser compensado."(ACÓRDÃO nº 202-14.638)

Diante do acima exposto, entendo não haver direito ao aproveitamento dos créditos reclamados pela recorrente, por não estar demonstrado devidamente o fato constitutivo do direito alegado.

Ademais, quanto aos períodos anteriores à vigência do art. 11 da Lei nº 9.779 o suposto direito ao crédito não encontra amparo legal. Isto porque somente geram créditos os insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999, ou seja, quando a lei começou a vigorar. Nesse sentido, colaciono jurisprudência firmada:

IPI – CRÉDITOS BÁSICOS – RESSARCIMENTO – O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Ac nº 202-15 417)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 